



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 2ª TURMA

Agravo de Instrumento n.º 9001384-86.2024.8.23.0000

Agravante: Dirla Raquel da Lima Luz

Advogado: Adeilton Soares da Silva

Agravado: Município de Mucajaí/RR

Procurador: Francisco Feliciano da Conceição

Relator: Des. Erick Linhares

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida pelo juízo da Comarca de Mucajaí/RR que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0800631-62.2024.8.23.0030, analisando o pleito liminar formulado, indeferiu-o por não verificar nos autos a prova pré-constituída da suposta violação de direito alegado.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que:

a) a exigência de comprovação de residência para o cargo de Agente de Combate a Endemias é ilegal, pois a Lei Federal 11.350/06 e a Lei Municipal 405/2014, que regem o processo seletivo, não fazem tal exigência;;

b) o item 5.14 do edital refere-se exclusivamente ao cargo de Agente Comunitário de Saúde e não ao cargo para o qual foi aprovada;

c) a decisão de primeiro grau não levou em consideração a distinção entre os cargos e as respectivas exigências legais, violando seu direito líquido e certo.

Sustentando estarem presentes os requisitos legais, requer “a concessão da liminar, determinando-se a suspensão do ato praticado pela autoridade coatora (desclassificação da Agravante), nos termos do Art. 7º, III, da lei 12.016/2009, a fim de que a Agravante participe das demais etapas do Processo Seletivo Público – 001/2024, da Prefeitura de Mucajaí”.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, confirmando-se a liminar eventualmente concedida.

A liminar vindicada foi concedida por este Relator (Ep. 7.1).

Devidamente intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazoar (Ep. 19).

Instado a se manifestar, o Ministério Público graduado não visualizou interesse público a ser tutelado, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito (Ep. 23).

Vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2024.

Des. Erick Linhares
Relator
(assinado digitalmente – Sistema Projudi)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 2ª TURMA

Agravo de Instrumento n.º 9001384-86.2024.8.23.0000

Agravante: Dirla Raquel da Lima Luz

Advogado: Adeilton Soares da Silva

Agravado: Município de Mucajaí/RR

Procurador: Francisco Feliciano da Conceição

Relator: Des. Erick Linhares

VOTO

Consoante visto no relatório, trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida pelo juízo da Comarca de Mucajaí/RR, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0800631-62.2024.8.23.0030.

O juízo primevo, analisando o pleito liminar formulado, indeferiu-o por não verificar nos autos a prova pré-constituída da suposta violação de direito alegado.

O caso ora em comento é de confirmação da liminar concedida por este Relator. Explico.

Na origem, narra a impetrante que participou do Processo Seletivo Público – 001/2024, promovido pela Prefeitura de Mucajaí/RR, sendo aprovada em 10º lugar para o cargo de Agente de Combate a Endemias.

Quando da apresentação da documentação, esta foi desclassificada porque não comprovou que residia, no local em que pretendia atuar, desde a data da publicação do Edital do certame, conforme exigência contida no item 5.14 do referido Edital.

Acerca do Agente de Combate a Endemias, tanto a União quanto o Município ora agravado, produziram normas que regulam a atividade. Vejamos:

Lei Municipal nº 405/2014

Art. 7º. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

(...)

§ 2º. **Excetuam-se para o exercício da atividade dos Agentes de Combate a Endemias o requisito previsto no inciso I do artigo anterior.**

Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental. (grifei).

Cediço que, em se tratando de concurso público, o Edital vincula tanto candidatos quanto a Administração. Todavia, as normas do Edital de certame público se submetem à Lei.

Na espécie, em que pese haver exigência expressa no item 5.14 do Edital nº 001/2024, que regulou o processo seletivo para contratação de Agente de Combate a Endemias-ACE, do Município ora agravado, condicionando a investidura do candidato ao cargo *a comprovação de residência, desde a data da publicação do Edital, na localidade em que atuará*. Infere-se da legislação pertinente ao cargo, seja Municipal ou Federal, ausência de tal exigência.

Na verdade, ao contrário do que firmou o Edital, o § 2º do art. 7º da referida Lei Municipal, textualmente exclui tal exigência quando tratar dos Agentes de Combate a Endemias.

Ora, rejeitar a tese articulada pela impetrante significaria conferir relevância demasiada e desproporcional ao princípio da vinculação ao edital, a implicar a indevida submissão da própria lei às regras editalícias, em desvirtuamento do regime de legalidade estrita ao qual se submete a Administração Pública.

Do conflito entre a norma expressa em lei formal e o previsto no edital, deve prevalecer o primeiro, em homenagem, ademais, ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, o entendimento da Suprema Corte:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO. VENCIMENTO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO EDITAL DO CONCURSO. CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA E A LEI. PREVALÊNCIA DESSA ÚLTIMA. 1. Hipótese na qual o Tribunal de Justiça estadual assentou devido o pagamento a servidor público nos moldes em que definido no edital do concurso, embora o valor do vencimento do cargo fosse superior ao estabelecido na lei de regência. 2. **É impertinente conferir relevância demasiada e desproporcional ao princípio da vinculação ao edital, de modo a acarretar indevida submissão da lei às regras editalícias, em desvirtuamento do regime de legalidade estrita ao qual se submete a Administração Pública.** 3. A Constituição Federal, no inciso X do art. 37, expressamente restringe à lei específica a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos titulares de cargos previstos no § 4º do art. 39. 4. No descompasso entre o valor do vencimento expresso em lei formal e o estabelecido no edital, deve prevalecer o primeiro, em homenagem à prerrogativa da Administração de anular os próprios atos, quando

eivados de vício que os torne ilegais. Incidência do enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1300254 PA 0000373-55.2009.8.14.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/04/2022). (grifei).

A corroborar o entendimento supra, esta Corte se manifestou recentemente em caso idêntico:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. ILEGALIDADE. REFORMA DE DECISÃO.** RECURSO PROVIDO. (TJRR – AgInst 9001368-35.2024.8.23.0000, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 25/10/2024, public.: 25/10/2024). (grifei).

Do exposto, dou provimento ao recurso para, confirmando a liminar outrora concedida por este Relator, assegurar a participação da parte ora agravante nas demais etapas do Processo Seletivo Público - 001/2024, da Prefeitura de Mucajaí/RR.

É como voto

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observando o entendimento do STJ no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

No ensejo, advirto às partes que, a interposição de eventual recurso meramente protelatório ou com o fito de rediscutir a controvérsia dos autos ensejará na aplicação de multa, nos termos dos artigos 79, 80 e 81, do Código de Processo Civil.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2024.

Des. Erick Linhares
Relator
(assinado digitalmente – Sistema Projudi)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 2ª TURMA

Agravo de Instrumento n.º 9001384-86.2024.8.23.0000

Agravante: Dirla Raquel da Lima Luz

Advogado: Adeilton Soares da Silva

Agravado: Município de Mucajaí/RR

Procurador: Francisco Feliciano da Conceição

Relator: Des. Erick Linhares

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ/RR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. ILEGALIDADE DE CONDIÇÃO EDITALÍCIA. REFORMA DE DECISÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar requerida para assegurar a participação da candidata no Processo Seletivo Público 001/2024, realizado pelo Município de Mucajaí/RR, para o cargo de Agente de Combate a Endemias, em razão da falta de comprovação de residência na área de atuação desde a data de publicação do edital.
2. A questão consiste em verificar a legalidade da exigência de residência prévia, imposta exclusivamente pelo edital do certame, como condição para investidura no cargo de Agente de Combate a Endemias, frente à legislação federal e municipal pertinentes que, expressamente, afastam tal exigência.
3. Nos concursos públicos, prevalece o princípio da legalidade, e o edital deve estar subordinado às normas legais. A Lei Municipal 405/2014 e a Lei Federal 11.350/2006, aplicáveis ao cargo de Agente de Combate a Endemias, não impõem a exigência de residência na área de atuação, sendo vedada, portanto, sua imposição pelo edital do concurso.
4. A norma editalícia que contraria a lei deve ser afastada, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que consagra a supremacia da lei sobre disposições editalícias em conflito, reafirmando a aplicação estrita do princípio da legalidade na Administração Pública.
5. Recurso provido para confirmar a liminar concedida e assegurar a participação da agravante nas etapas subsequentes do Processo Seletivo Público 001/2024, da Prefeitura de Mucajaí/RR.
6. Tese de Julgamento: Em caso de conflito entre disposição editalícia e norma legal, prevalece o disposto em lei, vedando-se à Administração Pública o uso de requisitos não previstos em legislação aplicável, em estrita observância ao princípio da legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente/Julgador), Erick Linhares (Relator) e Cristóvão Suter (Julgador).

Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Des. Erick Linhares
Relator
(assinado digitalmente – Sistema Projudi)